

Poder Executivo

Lei nº 20.256

Data 13 de julho de 2020.

Altera a Lei nº 8.414, de 21 de novembro de 1986, que declara de utilidade pública a Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia, com sede e foro no Município de Curitiba.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 8.414, de 21 de novembro de 1986, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública à APACN - Apoio à Criança com Câncer, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 8.414, de 1986, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à APACN – Apoio à Criança com Câncer, com sede no Município de Curitiba. (NR)

Art. 3º Altera o art. 2º da Lei nº 8.414, de 1986, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de julho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

61689/2020

Lei nº 20.257

Data 13 de julho de 2020.

Insero no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Dia do Militar Estadual Veterano a ser celebrado anualmente em 1º de outubro, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Insero no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Dia do Militar Estadual Veterano, a ser celebrado anualmente em 1º de outubro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como Militar Estadual Veterano o militar estadual da reserva ou reformado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de julho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Coronel Lee
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

61690/2020

Lei nº 20.258

Data 13 de julho de 2020.

Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Assistência Social e Saúde São Rafael, com sede no Município de Chopinzinho.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Assistência Social e Saúde São Rafael, com sede no Município de Chopinzinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 13 de julho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Paulo Lítro
Deputado Estadual

61692/2020

OF/DL/CC nº 16/2020

Curitiba, 8 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 321/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise dispõe acerca da obrigatoriedade da aferição de temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa garantir que pessoas que eventualmente apresentem quadro febril, comum em contaminados pelo Coronavírus, sejam impedidas de acessar estabelecimentos públicos e de uso coletivo, tem-se que referida proposta atribui ao Poder Executivo atividades de regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções inerentes à gestão estadual.

Ainda, dado projeto viola competência privativa do Poder Executivo do Estado. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

A função legislativa da Assembleia de Deputados é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Logo, qualquer espécie normativa editada por pessoa diversa daquela que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso específico do Projeto de Lei ora em análise, especialmente em seu artigo 1º, ao estabelecer a obrigação da aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada de repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, o Poder Legislativo imputa providências concretas à Administração Estadual, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando, via de consequência, o disposto no supramencionado artigo constitucional, além do Princípio da Separação dos Poderes, o qual se encontra encartado no artigo 2º da Constituição Federal.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria obrigação, além de ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

Ainda, cumpre ressaltar que, muito não consta do processo legislativo qualquer estudo sobre o impacto financeiro que este poderá ocasionar, eis que todas as repartições públicas sediadas no Estado do Paraná, bem como os estabelecimentos previstos no §1º do art. 1º precisariam efetuar a aquisição dos termômetros especificados no §6º, além de disponibilizar ao menos um servidor/funcionário para aferição da temperatura dos cidadãos.

Dado tal necessidade, insta consignar que os custos para os cofres públicos não foram dimensionados, implicando em ofensa ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo sido indicado a existência de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas.

Desta forma, muito embora os bons propósitos, o Poder Legislativo, ao editar a norma, afrontou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a independência dos Poderes, bem como criou despesa não prevista no orçamento anual.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, acarretam a necessidade de veto do presente projeto, pelo que salta aos olhos a existência de vício de origem e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ofendendo, portanto, o Princípio Federativo.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

61693/2020

DECRETO Nº 5.111

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no protocolo nº 16.720.548-8,